ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.015587-5
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ALFEU BULHÕES LEITE
Advogados: Dra. Adriane Farias Simões – OAB/PA nº 8.514; Dra. Ana Paula Reis Cardoso – OAB/PA 17.291 e outros
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Thales Eduardo Rodrigues Pereira - Procurador do Estado
Procurador de Justiça: Dr. Manoel Santino Nascimento Junior
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS COM LIMITE NA LEI 072/2010. DIREITO RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DEC. 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.
1- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91;
2- O apelado é policial militar tendo trabalhado no município de Santa Izabel, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização com limite na data de publicação da LC nº 072/2010;
3- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública;
4- Tendo o autor decaído de parte mínima de seus pedidos entabulados na inicial, deve o réu arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
5- Afigura-se justo o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara;
6- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP;
7- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009;
8- Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, para condenar o Estado do Pará a pagar ao apelante os valores retroativos, a título de adicional de interiorização, referente ao período de 25.6.2007 a 30.4.2010, bem como honorários advocatícios de R$1.000,00 (mil reais); determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda que os juros moratórios

devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, sentença mantida nos termos da fundamentação.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de novembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fl. 114-122) interposta por ALFEU BULHÕES LEITE contra sentença (fls.110-113) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária proposta pelo apelante contra ESTADO DO PARÁ (proc. nº 0001084-79.2011.8.14.0501), julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando o requerente em custas e honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (mil reais), suspendendo a exigibilidade face à justiça gratuita deferida.

O apelante, em suas razões, (fls. 114-122), informa que serviu no interior por 9 (nove) anos, (oito) meses e 12 (doze) dias, conforme certidão de interiorização juntada aos autos.

Alega que faz jus a receber o adicional de interiorização pelo tempo trabalhado no município de Santa Izabel, nos termos da Lei 5.652/91, tendo em vista que o referido município só passou a integrar a região metropolitana a partir de 30.4.2010.

Assevera que não deve ser aplicada a Lei 027/95 aos militares; devendo o município de Santa Izabel ser considerado interior, tendo em vista sua independência dentro da Separação dos Poderes, pois, apesar de compor a região metropolitana de Belém, possui poderes executivo, legislativo e judiciários de forma independente e jurisdição própria, não se confundindo com a capital.

Aduz, ainda, que a Lei Complementar que instituiu a região a região metropolitana de Belém, estendendo-a, entre outros municípios, à Santa Izabel, objetivava o desenvolvimento econômico e social dos municípios, não havendo, nesse caso, expansão da capital, pois são apenas municípios limítrofes que estão reunidos para o desenvolvimento econômico e fiscal.

Requer a reforma da sentença, para assegurar-lhe plenamente os pedidos formulados na exordial e garantir seu direito a receber o adicional de interiorização correspondente ao período em que exerceu sua atividade no interior, ou seja, no município de Santa Izabel, que só passou a integrar a região metropolitana de Belém em 30.4.2010.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 128).

Contrarrazões às fls. 129-134.

Nesta instância, o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 148-157).

É o relatório.

VOTO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Aplicação das normas processuais
Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).
A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.
Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.
Assim, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

Mérito
Versam os autos de recurso de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 110-113) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou improcedente o pedido do autor, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:
(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I do CPC.
Custas e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), pelo requerente sucumbente, suspensa a exigibilidade face a gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade (art. 12 da Lei 1060/50).
(...)

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber o valor retroativo do adicional de interiorização, do período trabalhado no interior compreendido entre 25.6.2007 a 20.6.2011, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91.
A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 dispõe:
Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:
I – (...)
IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:
Art. 1° - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais

que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
Art. 2° - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).
Art. 3° - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.
Art. 4° - A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.
Art. 5° - A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se, da norma transcrita, que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
Observo que o apelante é policial militar na ativa, lotado na 2ª CIPM, do distrito de Mosqueiro - Belém, conforme Certidão e comprovante de pagamento (fls. 20-21). Entretanto, de acordo com a Certidão mencionada, possui o seguinte tempo de interiorização:
Ananindeua: de 22.2.1999 a 8.1.2002;
Santa Izabel: de 8.1.2002 a 8.11.04 e 25.6.07 a 4.3.11;
Mosqueiro: 4.3.11 até a presente data.
Desse modo, entendo que o apelante faz jus a receber os valores não pagos a título de adicional de interiorização, pelo período em que trabalhou em Santa Izabel, até a data em que esse município foi abarcado pela região metropolitana de Belém, o que se deu com o advento da Lei Complementar nº 072, de 20.4.2010, publicada em 30.4.2010, que alterou a LC nº 027, de 19.10.1995, a qual instituiu a Região Metropolitana de Belém, incluindo, no art. 1º, o inciso VI.
Consigno que, a contagem do período para pagamento dos retroativos, considerando a prescrição quinquenal, vai de 1.7.2011, data do ajuizamento da ação (fl. 2) a 1.7.2006. Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no sentido de que em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 (2016.02336115-62, 160.870, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15); (2016.02290922-35, 160.677, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-13).
Dessa feita, o apelante faz jus apenas ao valor retroativo do adicional de interiorização, relativo ao período de 25.6.2007 a 30.4.2010.

Honorários advocatícios
O apelante requereu o pagamento dos valores retroativos do período de 25.6.2007 a 20.6.2011 (fl. 5). Só faz jus, entretanto, ao período em que o

município de Santa Izabel era considerado interior do Estado, considerada a prescrição quinquenal, pelo que seu pedido deve ser julgado parcialmente procedente.
Entendo, por conseguinte, que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido entabulado na inicial, por isso, deve o réu arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Na forma do artigo 20, §4º do CPC, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
Considerando tais parâmetros, entendo ser mais justo ao caso em tela o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R$1.000,00 (mil reais), com base no §4º do artigo 20 do CPC.
Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.

Dos consectários legais
Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.
Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por essa razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora; devendo, esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
Pois bem. No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.
Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários

devem ser assim estipulados:

Correção Monetária
Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.
Dessa forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização ao autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.
Juros Moratórios
Os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, ocorrida em 14/7/2011, com a juntada do mandado de citação (fl. 23verso), pois a partir dessa ciência o devedor foi constituído em mora, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil/73 (citação válida).
Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.
Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e dou-lhe parcial provimento, para condenar o Estado do Pará a pagar ao apelante os valores retroativos, a título de adicional de interiorização, referente ao período de 25.6.2007 a 30.4.2010, bem como honorários advocatícios de R$1.000,00 (mil reais) e determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, sentença mantida nos termos da fundamentação.
É o voto.

Belém, 03 de novembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora